



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **PIMENTA DISTRIBUIDORA DE GÁS EIRELLI -EPP**, com endereço na Av. Chagas Ferreira, 1600, Passarinho, Recife- CEP 52165450, CNPJ nº 24.492.504/0001-34, [e-mail: pimentagas@gmail.com](mailto:pimentagas@gmail.com), pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

## **1. DOS FATOS**

O Inquérito Civil nº 052/2017-16 do Ministério Público de Pernambuco, que enseja a presente ação foi instaurado de ofício, para apurar denúncia de irregularidades na comercialização de GLP.

Foi solicitada fiscalização da ANP – Agência Nacional do Petróleo. A qual autuou a demandada tendo em vista que o gradil da área de armazenamento dos botijões de GLP não estarem de acordo com as medidas estabelecidas pela





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

legislação pertinente, o que dificultaria a evasão de pessoas em caso de acidente, além de dois dos quatro extintores de incêndio existentes no imóvel estarem despressurizados.

Cumprido estabelecer também que, conforme ofício nº 101/2018 - S.Car. Encaminhado a esta Promotoria pela Delegacia de Prevenção e Repressão aos Crimes contra o Consumidor, o demandado é fornecedor de botijões de GLP para revendedores clandestinos.

Referida situação, além de contrariar frontalmente a legislação em vigor no país, acaba por colocar em risco a segurança e a vida dos consumidores e da população vizinha destes postos de revenda não autorizados, vez que, enquanto não autorizados pela ANP os referidos postos não cumprem as normas impostas por aquela Agência, normas estas que visam estabelecer condições mínimas de segurança e instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

Note-se ainda que a atitude incauta da demandada em fornecer Gás Liquefeito de Petróleo - GLP diretamente aos Postos de Revenda não autorizados, acarreta o cometimento de atos altamente lesivos ao consumidor, porquanto são inúmeras as situações fraudulentas advindas desta clandestinidade.

A revenda para o comércio clandestino não realiza os cuidados necessários para comercialização e armazenamento acarretando uma total falta de segurança, expondo a perigo o patrimônio e a incolumidade física dos consumidores e de terceiros.

Logo, claro está, que faz-se necessário uma intervenção em caráter de urgência, de molde a inibir tais práticas, que acabam por comprometer os direitos dos consumidores, bem como a sua segurança, culminando com práticas lesivas também ao poder público.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Tendo em vista a manutenção e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) fora das condições mínimas de segurança já comprovada pelas vistorias realizadas pela ANP, mostra-se perfeitamente cabível a presente ação para fins de proteção aos consumidores contra a conduta do réu, bem como para amparar o direito difuso à vida e à segurança de todas as pessoas.

A inobservância das regras de segurança para manipulação, armazenamento e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), sujeita não só os consumidores, mas também toda a coletividade à situações de risco de acidentes nas proximidades dos postos de revenda de GLP que não observam as condições mínimas de segurança.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O artigo 129, III da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

*"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**."*

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no artigo 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

(...)

*V - defesa do consumidor;”*

O Código de Defesa do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu artigo 81, III, estabelece que:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”*

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (artigo 1º, II), assim como legítima para o seu ajuizamento o Ministério Público (artigo 5º, I).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente ação civil pública, uma vez que a atitude da demandada prejudicou e segue prejudicando sobremaneira a coletividade consumidora do Estado de Pernambuco.

## **2.2 DO DIREITO**

Conforme observado, a demandada ao descumprir as normas de armazenamento com segurança e fornecer GLP a postos de revenda não autorizados pela ANP, infringi vários dispositivos normativos previstos no ordenamento jurídico nacional.

As condições estabelecidas pela Resolução nº 51/2016 da ANP que adotou a NBR 15514:2007 que versa sobre área de armazenamento de recipiente transportáveis de gás liquefeito de petróleo, destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, dizem respeito, em suma, aos limites de armazenamento e às condições de recipientes transportáveis de GLP.

Verifica-se que tais medidas foram fixadas com vistas à prevenção de acidentes, propiciando maior segurança às pessoas que trabalham nos postos de revenda de GLP, às pessoas que residem nas proximidades e até mesmo àquelas que estejam eventualmente nas imediações.

Urge observar que a Resolução nº 49/2016, da ANP que, estabelece expressamente em seu at. 25:

“Art. 25. É vedada a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com pessoa jurídica não





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

autorizada ao exercício da atividade de revenda de GLP ou que seja vinculado a outro distribuidor de GLP, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.”

Ao entregar seu produto a Postos de Revenda não autorizados, a demandada infringi o dispositivo normativo acima transcrito.

A ANP regulamentou o exercício da atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, motivada por um caráter técnico, econômico e social em face da periculosidade no manuseio e uso desse produto.

O CDC consagrou o fornecimento de produto e serviço seguro e sem riscos de perigo ou nocivos, como direito básico dos consumidores, expressamente contemplado em seu artigo 6º e corroborado em seus artigos 8º, 9º, 10 e 31, a saber:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”*

*“Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”*

*“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.*

*(...)*

*§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”*

*“Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas,*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Portanto, o **acesso à informação adequada** e ao **fornecimento de produto seguro e não perigoso** constituem direitos indispensáveis ao equilíbrio da relação de consumo, pois é através dessas informações claras e adequadas que o consumidor poderá compreender satisfatoriamente a natureza e qualidade do produto ou serviço consumidos, bem como avaliar seus riscos.

Insta frisar que desobedecer as normas de segurança e distribuir GLP para Postos de Revenda não autorizados constitui-se em explícita afronta ao direito consumerista, já que deixam de seguir a seguir (tanto o demandado quanto os postos de revenda não autorizados) os preceitos elencados na Resolução ANP nº 49/2016, 51/2016 e a NBR 15514:2007, culminando no fornecimento de produto perigoso ao consumidor.

Neste diapasão, deve-se buscar evitar ao máximo qualquer situação que possa comprometer a saúde e/ou a segurança dos consumidores.

Não se pode olvidar que o texto do art. 39, inciso VIII, do CDC, também resguarda o direito do consumidor em obter produto dentro do preceituado nas normas atinentes ao tema.

*“Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETR”*

Imperioso enaltecer que, mais que ilícito civil, tal procedimento constitui-se como crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, de conformidade com o disposto no art. 65, da Lei nº 8.078/90:

*“Art. 65 – Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:*

*Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.*

*Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.”*

Assim sendo, necessário se faz que a demandada efetivamente cumpra a legislação vigente, de modo a não mais colocar em risco direta ou indiretamente os direitos, a segurança e a vida do consumidor e de terceiros.

As práticas abusivas são condutas que causam um maior desequilíbrio existente entre o fornecedor e consumidor na relação consumerista.

Como normas de ordem pública, as vedações impostas pelo art. 39 do CDC não podem, sob hipótese alguma, ser afastadas pela livre vontade das partes. Neste passo, elas objetivam proteger a esfera patrimonial ou não patrimonial do indivíduo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Dessa forma, são desvirtuados os padrões de boa conduta nas relações de consumo, excedendo os limites da boa-fé.

Considerando a hipossuficiência do consumidor nas relações consumeristas, faz-se mister a tutela do ordenamento jurídico pátrio das aludidas práticas abusivas.

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produtos com informações errôneas ou incompletas acerca da sua composição, além da falta do registro do órgão competente, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo. É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

*“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva latu sensu”<sup>1</sup>*

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida que foi nos interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de molde a tornar não estimulante ou compensador para a ré a reiteração da conduta.

A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora,

<sup>1</sup> Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela venda de produtos sem registro e publicidade enganosa, com omissão de informações ao consumidor.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC), daí porque, em caso de danos derivados de relação de consumo, devem os mesmos serem reparados.

Segundo o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

" a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas.<sup>12</sup>.

O comportamento da empresa ré em desacordo com a legislação em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, em decorrência da omissão em informar os consumidores a real composição de seus produtos, induzindo o consumidor a erro.

---

<sup>2</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A supracitada conduta da empresa demandada configura ato ilícito, por desrespeito a diversas normas do CDC, sendo causadora de dano moral.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

*“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.*

*Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”<sup>3</sup>*

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

*3. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não*

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).*

**2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.**

**3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010)**

**4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa."**

*(REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).*

**5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo.**

*Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; Resp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.*

**6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu – e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.*

*7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos. (grifos nossos)*

(STJ REsp 1402475 / SE - RECURSO ESPECIAL 2013/0299229-4. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 09/05/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2017)

### **3 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO**

O CPC em seu art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

“ Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. “

Dessa forma, faz se necessário o autor se manifestar quanto a realização ou não da referida audiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Perante do dos fatos narrados, constata-se pela própria natureza dos interesses envolvidos, bem como pela postura da demandada que a mesma não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito **Portanto, esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia.**

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º., 4º. e 5º., do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão,







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §3º e §4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Os requisitos para a concessão da liminar facilmente se vislumbram do já exposto.

O novo Código de Processo civil (Lei 13.105/2015), simplificando o regime até então previsto para a tutela cautelar (antes baseada nos requisitos clássicos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*) e para a tutela antecipada/satisfativa (antes baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), instituiu a tutela provisória de urgência (art. 294), que unifica os requisitos necessários à concessão de ambos os provimentos de tutela (cautelar ou antecipada).

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

A probabilidade do direito exsurge, também, dos próprios fatos narrados da fundamentação jurídica desenvolvida na inicial e da documentação





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

comprobatória, que atesta as práticas abusivas e ilegais vedadas pelo CDC. A documentação constante dos autos e todas as questões jurídicas acima expostas evidenciam a manifesta ilegalidade da conduta da ré.

O *periculum in mora* está presente diante do fato de que a natural demora de tramitação de uma ação coletiva intensificará os prejuízos causados aos consumidores, expostos a venda de produtos sem registro e a rotulagem enganosa.

Face ao exposto, requer o Ministério Público a concessão de Tutela de Urgência, *inaudita altera pars* no seguinte sentido:

a) forneça botijões de Gás Liquefeito de Petróleo somente aos Postos de Revenda de GLP, expressamente autorizados pela ANP, provando documentalmente tal autorização;

b) abstenha-se de fornecer o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP para postos de revenda não autorizados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP;

c) informe, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da periculosidade no manuseio dos botijões portáteis e cilindros próprios ao acondicionamento de GLP, independentemente de estes estarem cheios, parcialmente utilizados ou vazios;

d) A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens acima nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor.

## **5. DOS PEDIDOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Com base em tudo exposto, vem pedir:

1 – que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos requeridos a título de Tutela de Urgência;

2 – A condenação da Ré ao pagamento de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor;

3 – A condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

## **6 - DOS REQUERIMENTOS**

Requer ainda o Autor:

6.1 – a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

6.2 – a produção de todas as provas em direito admitidas, juntada posterior de documentos, o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

6.3 – requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

6.4 – a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor);

6.5 – em cumprimento ao disposto no artigo 319, Inc. VII do CPC, manifesta-se pelo não interesse em que seja designada audiência de conciliação ou de mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

Pede Deferimento

Recife, 15 de agosto de 2018.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**

16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

